SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222608 - MG(2025/0252446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	G M P
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
RECORRIDO	:	B S S
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA VANESSA DE JESUS SILVA - MG151144
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AFASTAMENTO DA EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso do autor. Aplicou-se a ordem de preferência do art. 85 do CPC/2015 e o Tema n. 1.076 do STJ, com incidência da Súmula n. 7 do STJ para vedar reexame probatório.
2. A controvérsia envolve procedimento comum cível – tratamento médico-hospitalar, visando ao custeio de internação por dependência química com cobertura integral até transferência para clínica credenciada e pagamento direto à instituição. O valor da causa foi fixado em R$ 1000.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio integral do tratamento até a transferência e fixou honorários por equidade em R$ 1500, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, afastou a limitação contratual ante a urgência e a falta de contrato, e manteve os honorários por equidade por considerar inestimável o proveito econômico e muito baixo o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger o proveito econômico mensurável da obrigação de fazer; e (ii) saber se é cabível a fixação por equidade diante do Tema n. 1076 do STJ.

Documento eletrônico VDA56111516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 77f0e17c-aec2-412a-9c77-ff9d159b34da

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A obrigação de fazer de custeio de tratamento médico é economicamente aferível e deve integrar a base de cálculo dos honorários, sendo a equidade critério subsidiário apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015 e o Tema 1076/STJ.

7. Como a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à mensuração do proveito econômico e ao percentual, impõe-se o retorno dos autos à origem para observância dos parâmetros do art. 85 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC/2015: a obrigação de fazer com valor economicamente aferível integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, afastada a fixação por equidade do art. 85, § 8º, do CPC/2015 conforme o Tema n. 1076 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório na definição do proveito econômico e do percentual, devendo o Tribunal de origem proceder à fixação nos termos da jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2019; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56111516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 77f0e17c-aec2-412a-9c77-ff9d159b34da

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 77f0e17c-aec2-412a-9c77-ff9d159b34da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222608 - MG(2025/0252446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	G M P
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
RECORRIDO	:	B S S
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA VANESSA DE JESUS SILVA - MG151144
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AFASTAMENTO DA EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso do autor. Aplicou-se a ordem de preferência do art. 85 do CPC/2015 e o Tema n. 1.076 do STJ, com incidência da Súmula n. 7 do STJ para vedar reexame probatório.
2. A controvérsia envolve procedimento comum cível – tratamento médico-hospitalar, visando ao custeio de internação por dependência química com cobertura integral até transferência para clínica credenciada e pagamento direto à instituição. O valor da causa foi fixado em R$ 1000.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio integral do tratamento até a transferência e fixou honorários por equidade em R$ 1500, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, afastou a limitação contratual ante a urgência e a falta de contrato, e manteve os honorários por equidade por considerar inestimável o proveito econômico e muito baixo o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger o proveito econômico mensurável da obrigação de fazer; e (ii) saber se é cabível a fixação por equidade diante do Tema n. 1076 do STJ.

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A obrigação de fazer de custeio de tratamento médico é economicamente aferível e deve integrar a base de cálculo dos honorários, sendo a equidade critério subsidiário apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015 e o Tema 1076/STJ.

7. Como a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à mensuração do proveito econômico e ao percentual, impõe-se o retorno dos autos à origem para observância dos parâmetros do art. 85 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC/2015: a obrigação de fazer com valor economicamente aferível integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, afastada a fixação por equidade do art. 85, § 8º, do CPC/2015 conforme o Tema n. 1076 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório na definição do proveito econômico e do percentual, devendo o Tribunal de origem proceder à fixação nos termos da jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2019; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. M. P., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.030):

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

APELAÇÕES CÍVEIS – TRATAMENTO DE SAÚDE A MENOR – MÉTODO TREINI – NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE – EFICÁCIA DEMONSTRADA – NECESSIDADE COMPROVADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de método de tratamento com eficácia comprovada, imprescindível para o desenvolvimento neuropsicomotor e preservação da saúde e dignidade do infante, cuja prioridade é absoluta, deve ser mantida a sentença que condenou a ré a autorizar/custear integralmente o acesso do autor ao tratamento com o Método Treini. - Nas ações relativas a tratamento de saúde, o arbitramento da verba honorária deve ser por apreciação equitativa, já que é inestimável o proveito econômico obtido, conforme precedentes deste eg. Tribunal de Justiça e também do col. Superior Tribunal de Justiça.

V.V APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS – ROL TAXATIVO – POSICIONAMENTO FIXADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE – FORNECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, fixou o entendimento de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear tratamentos não incluídos no rol de procedimentos da ANS, diante da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema suplementar de assistência à saúde; ressalvadas hipóteses excepcionais e fixados requisitos objetivos a ensejar o fornecimento de tratamento não previsto no mencionado rol. Inexistindo previsão do método Treini no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, a operadora de plano de saúde não pode ser compelida a custear o tratamento, tendo em vista a nova orientação jurisprudencial, bem como a atual previsão normativa sobre a matéria controvertida, visto que não comprovados os requisitos objetivos delineados pela Lei n. 14.454/2022 e pelo citado Tribunal Superior.

Os embargos de declaração opostos por B. S. S/A foram decididos nestes termos (fl. 1.100):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE NECESSIDADE COMPROVADA – LIMITE CONTRATUAL DE REEMBOLSO – OBSERVÂNCIA DEVIDA – OMISSÃO – VÍCIO DEMONSTRADO – ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES -Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material, não se

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

> prestando para modificação do julgado. - Demonstrada a omissão no julgado, imperioso o acolhimento dos embargos declaratórios para determinar a observância ao limite contratual de reembolso.

Os embargos de declaração opostos por A. V. G. foram decididos nestes termos (fl. 1.137):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE NECESSIDADE COMPROVADA – REEMBOLSO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO TRATAMENTO PRESCRITO NA REDE CREDENCIADA – REEMBOLSO INTEGRAL – VÍCIO DEMONSTRADO – ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES -Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material, não se prestando para modificação do julgado. - Demonstrada a omissão no julgado, imperioso o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício e declarar que, inexistindo estabelecimento prestador do tratamento prescrito ao paciente na rede credenciada, o reembolso deve ser integral.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, CPC, porque os honorários de sucumbência devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, e o acórdão recorrido aplicou indevidamente o critério de equidade;

b) 85, § 8º, CPC, pois o arbitramento por equidade somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre na espécie, em que o proveito econômico é mensurável, nos termos do Tema n. 1076 do STJ;

d) 292, § 2º, CPC, visto que, em obrigação de fazer continuada na área de saúde, o proveito econômico e o valor da causa devem considerar uma prestação anual, o que evidencia a mensurabilidade do benefício obtido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1076 do STJ e dos precedentes REsp 1.850.512/SP e REsp 1.876.470/SP, ao manter honorários

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

por equidade em demanda com proveito econômico mensurável e valor da causa não irrisório.

Requer o provimento do recurso para que se condene a B. S. S. A. ao pagamento de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico; requer subsidiariamente o provimento do recurso para que se fixe os honorários sobre o valor da causa e se arbitre honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 1.292-1.299.

O recurso especial foi admitido, acolhendo-se embargos declaratórios para afastar sobrestamento pelo Tema n. 1.255 do STF e, em novo exame, reconhecendo o preenchimento dos requisitos e remetendo os autos ao STJ (fls. 1.368-1.373).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento em parte e, na parte conhecida, pelo provimento (fls. 1.385-1.394).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou que a operadora de saúde autorize e custeie o tratamento pelo método Treini, conforme prescrição médica, com prioridade absoluta da criança, e com reembolso integral na inexistência de prestador credenciado, cujo valor da causa é de R$ 100.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré a autorizar e/ou custear o acesso ao tratamento pelo método Treini, com prescrição semestral atualizada, fixando multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 25.000,00, nos termos dos arts. 297 e 537, e fixou honorários sucumbenciais por apreciação equitativa em R$ 3.500,00, com fundamento em 85, § 8º-A, do CPC.

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento aos recursos, preservando a condenação ao custeio do tratamento e a fixação dos honorários por equidade, majorando-os para R$ 4.000,00; em embargos, reformou parcialmente para observar o limite contratual de reembolso e, em outro acórdão, determinou reembolso integral quando inexistente prestador apto na rede credenciada.

Sustenta o recorrente que a base de cálculo para os honorários de sucumbência deve ser o proveito econômico obtido, ou seja, o custo do tratamento, de modo que a apreciação equitativa se dá apenas na hipótese do art. 85, § 8º, do CPC, e nos termos do Tema n. 1.076 do STJ. O Tribunal de origem, portanto, concluindo de forma diversa e mantendo a fixação dos honorários por equidade, teria violado o dispositivo legal indicado.

A Corte estadual, ao tratar do recurso quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o proveito econômico era inestimável, e entendeu desnecessário verificar o valor do tratamento para tal fim, fixandos-os por equidade.

É neste sentido o trecho do acórdão (fls. 1.049-1.054):

> Como se sabe, via de regra, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, observando-se os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.
>
> [...]
>
> Excepcionalmente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, o magistrado arbitrará os honorários por apreciação equitativa:
>
> [...]
>
> Não se olvida que, no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, selecionado como representativo da controvérsia (Tema nº 1.076), o col. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", admitindo-se o arbitramento de honorários por equidade apenas "quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou (b) o valor da causa for muito baixo".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

> Ocorre que, nas ações relativas a tratamento de saúde, o Tribunal da Cidadania tem admitido o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, pois o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, [...].
>
> [...]
>
> Destarte, considerando que o caso em apreço trata de demanda relativa a prestação de saúde e, portanto, sendo inestimável o proveito econômico obtido, impõe-se a manutenção da sentença que arbitrou a verba honorária por apreciação equitativa, [...]

Neste ponto, a sentença assim concluiu (fl. 864):

> Considerando não ser possível aferir o valor da condenação ou o proveito econômico obtido com a demanda (obrigação de fazer), fixo os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Autor no importe de R$3.500,00, com espeque no art. 85, § 8º-A, do CPC.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido, considerando que o recorrente ajuizou a ação de obrigação de fazer para obter o custeio de tratamento de saúde, considerou que os honorários deveriam ser fixados por equidade, em razão de ser inestimável o proveito econômico, nada tratando sobre o valor da causa.

Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma neste ponto.

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, não está em consonância com o perfilhado pelo STJ no sentido de que, "nas sentenças que

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DEFERIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL ACRESCIDA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. **Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.**
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.
>
> 2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNIO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. REMÉDIO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido:

Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.

6.1. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Portanto, imperiosa a reforma do acórdão neste ponto para estabelecer a base de cálculo dos honorários sucumbenciais considerando-se a condenação de natureza cominatória (fornecimento do tratamento).

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

Por outro lado, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e definir o proveito econômico obtido bem como o percentual adequado a ser fixado a título de honorários sucumbenciais, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal analise a fixação de honorários sucumbenciais à luz da jurisprudência do STJ, afastada a fixação por equidade.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados considerando como base de cálculo a obrigação de fazer (o valor da cobertura indevidamente negada).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54833364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 728ff282-db70-41ff-b14e-67714b436ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.222.608 / MG

Número Registro: 2025/0252446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221845043005 50215473620228130702

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G M P
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869
RECORRIDO	:	B S S
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA VANESSA DE JESUS SILVA - MG151144

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:07
Código de Controle do Documento: 325d418c-92ad-43f5-95b7-3a21900593cc

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:07
Código de Controle do Documento: 325d418c-92ad-43f5-95b7-3a21900593cc